Uma análise contemporânea do Juizado Especial Cível de Samambaia – DF

Matheus Passos Silva, Natália Maria da Silva Ferreira

Resumo

Nesta artigo serão analisados processos e opiniões das partes que passaram pela audiência de conciliação no Fórum de Samambaia-DF, buscando saber a necessidade de assistência do advogado nas audiências de conciliação de causas até vinte vezes o salário mínimo. Antes de analisar essa questão, será abordada a origem dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, sua competência e funcionamento, seus princípios norteadores, bem como o papel dos conciliadores e advogados em processos julgados por este instituto. Para auxiliar na analise do tema desse trabalho, além de material doutrinário, foram aplicados questionários às partes autoras que estavam participando da audiência de conciliação.

Palavras-chave: Juizado Especial Cível Estadual, papel do advogado, conciliação, Samambaia

Abstract

This research will analyze and review processes of the parties who have gone through conciliation hearing in Samambaia Forum (Brasília, DF, Brazil), seeking to know the need for assistance of counsel in conciliation hearings causes up to twenty times the minimum wage. Before analyzing this issue, we discuss the origin of the Special Civil Courts State, its competence and operations, its guiding principles, and the role of conciliators and lawyers in cases heard by this institute. To assist in the analysis of the theme of this work, in addition to legal material, questionnaires were administered to the parties who were participating authors of conciliation hearing.

Keywords: *Special Civil State, lawyer's role, conciliation, Samambaia.*

Introdução

Litígios que envolvem baixo valor ou são de menor complexidade sempre estiveram presentes na sociedade, porém não tinham atenção e nem espaço no ordenamento jurídico. A visão que se tinha era que recorrer à maquina do Judiciário demandava tempo (devido aos longos anos aguardando uma sentença) e dinheiro, pois haveria gastos com custas processuais e honorários advocatícios.

Pessoas que se envolviam em conflitos com vizinhos ou que almejavam receber um valor quase que irrisório, de alguém que não lhe pagou por um serviço ou por um produto vendido, não recorriam a Justiça para solucionar o problema porque muitas vezes os gastos tidos com o processo e a contratação de um advogado eram mais alto do que o valor que teriam para receber.

Visando estender o acesso ao Judiciário e atender as demandas mais simples e com valores mais baixos, foi criado no Brasil o Juizado de Pequenas Causas, substituído pelo vigente Juizado Especial Cível, ao qual qualquer pessoa pode recorrer na busca por justiça, independente do seu poder econômico, uma vez que não há custas processuais e nem despesas com advogado - em causas que não ultrapassem o valor de vinte salários mínimos.

O intuito do trabalho é apresentar como funcionam os Juizados e debater qual o papel do advogado na assistência das partes que vão participar da audiência de conciliação: lograr acordo está diretamente ligado à presença desse profissional no momento da conciliação?

No primeiro capítulo do trabalho será abordada a origem dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, seu funcionamento, os princípios que regem, sua competência, a importância e o papel dos conciliadores frente a esse novo instituto, bem como sobre a função social do advogado.

Debatemos também o papel do advogado como pessoa mais qualificada e detentora de conhecimento na área jurídica, sendo mais capacitada a realizar uma defesa técnica, auxiliando as partes de um processo para busca de um direito pleiteado. Abordando junto a isso a faculdade que a Lei 9.099/95 traz para a parte demandar em algumas causas sem a presença desse profissional.

Será apresentada a metodologia escolhida para a realização da pesquisa de campo e os dados coletados na sala de conciliação do cartório do Juizado Especial do Fórum de Samambaia-DF. Os questionários aplicados às partes autoras do processo foram analisados, expostos e comentados no segundo capítulo do presente trabalho.

Diversos projetos de leis foram criados visando alterar a Lei 9.099/95, principalmente no que tange a competência em razão do valor, e o quarto capítulo dessa pesquisa foi reservado para os comentar e analisar as modificações propostas.

Deste modo, esta pesquisa de campo anseia analisar o papel do advogado nas causas do Juizado Especial com valor não superior a vinte vezes o salário mínimo, acrescendo mais material ao estudo desse tema que ainda causa muita divergência de opinião e é de pouco conhecimento no próprio meio acadêmico e jurídico.

Histórico e estruturação dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais

A seguir será apresentado um breve histórico sobre o surgimento do Juizado Especial no Brasil, seus princípios, seus principais objetivos, sua competência e algumas divergências doutrinárias sobre o tema. O papel dos conciliadores e dos advogados e a importância deles no âmbito dos Juizados também serão abordadas.

A justiça tem um papel de extrema importância na sociedade, pois é através dela que as pessoas buscam resolver seus conflitos de forma mais justa. Com o crescimento da sociedade foi aumentando também a demanda para dar fim as disputas (simples e complexas) existentes e o judiciário acabou se tornando uma forma morosa de solucionar essas lides. Além da quantidade de processos, a delonga do judiciário está diretamente ligada a todo o ritual que deve ser seguido. Essa delonga acaba muitas vezes gerando descrença e grande insatisfação por parte dos envolvidos no processo.

Com o intuito de facilitar o acesso a Justiça, foi implementado no Brasil, através da Lei 7.244/84, o Juizado de Pequenas Causas, que se limitavam apenas as causas cíveis com valor até 20 (vinte) salários mínimos. A prioridade era a solução dos litígios através da conciliação, haja vista que a solução ocorreria de forma mais simples, rápida, barata e interessante para ambas as partes.

> O acesso à justiça, que antes representava uma simples garantia formal, dentro da estrutura arcaica, complicada e carregada de ônus pecuniário impossível de ser suportado pelo cidadão comum, passou a representar um direito efetivo. Houve um redirecionamento sistêmico, e a Constituição da República passou a viabilizar o acesso ao Judiciário. (BARCELLAR, 2003, p.30)

O Juizado de Pequenas Causas do Brasil foi espelhado no *Small Claim's Courts* dos Estados Unidos, criado em 1913 com o intuito de solucionar as lides que envolviam valores baixos e dar uma assistência judiciária aqueles que não tinham condições financeiras de arcar com as despesas de um processo. No Brasil, o estado pioneiro a criar algo que facilitasse a resolução de controvérsias foi o Rio Grande do Sul, com os Conselhos de Conciliação e Arbitramento em 1982.

> Antes mesmo da existência de qualquer lei, os Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul, do Paraná e da Bahia, por meio de Conselhos de Conciliação e Arbitramento, nos anos de 1982, o primeiro, e 1983, os outros, respectivamente, passaram a testar esses mecanismos extrajudiciais de composição de litígio; posteriormente vários estados da Federação seguiram mais esses exemplos pioneiros (...). (BARCELLAR, 2003, p. 31)

Nos EUA, o *Small Claim's Courts* foi criado em um período de crescimento populacional. Devido as novas e antigas indústrias várias pessoas migraram para esse país em busca de trabalho e melhores condições de vida. No entanto, nem todos conseguiam receber bons salários devido ao seu grau de escolaridade e a desigualdade cresceu, aumentando também os problemas sociais (PINTO, 2008, p. 04). Daí viu-se necessário a criação de um órgão que acolhesse os mais necessitados e solucionasse os problemas quem envolviam baixa quantia em dinheiro.

Hoje não há mais Juizado de Pequenas Causas, mas em substituição a Lei 7.244/84, a Constituição Federal no seu artigo 98 determinou a criação dos "juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a

execução de causas cíveis de menor complexidade." Obedecendo ao que determinou a Carta Magna, foi criada a Lei 9.099/95 que trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Princípios que regem os Juizados Especiais Cíveis

Os Juizados Especiais Cíveis (JEC) são regidos pela Lei 9.099/95, do art. 3º a 59, divida em doze sessões. Orientam-se pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. "Estes postulados, nas palavras seguras de Orlando Gomes, servem para preencher lacunas e ajudam a determinação do alcance e do verdadeiro sentido da lei." (SODRÉ, 2005, p. 06).

Em conformidade com o princípio da informalidade e oralidade, o processo será instaurado com apresentação do pedido escrito ou oral à Secretária do Juizado. Quando o pedido for feito de forma oral, será feita uma redução a termo ou preenchimento de formulários impressos (ambos com assistência de um funcionário da Secretaria). Podendo também ser oral a resposta do réu em audiência. Para Dall'Alba (2011, p. 30), o principio da oralidade reduz o fluxo de documentos e proporciona um debate mais direto e expressivo.

Segundo Tourinho Neto e Figueira Júnior (2011, p. 81), obedecendo aos demais princípios do JEC "as demandas precisam ser rápidas para solução de conflitos, simples no seu tramitar, informais nos seus atos e termos e o menos onerosa possível aos litigantes, como econômicas, compactas, na consecução das atividades processuais."

O propósito desses princípios é facilitar o acesso e aproximar qualquer pessoa do judiciário. Diminuindo custos, utilizando uma linguagem simplificada, deixando de exigir alguns ritos processuais e acelerando o andando do processo, o JEC estimula de alguma forma as pessoas a recorrerem ao judiciário para solucionar um problema.

Esse órgão, conforme o art. 3º da Lei tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas as que não ultrapassam o valor de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo. É de competência também do Juizado Especial Cível as ações de despejo para uso próprio, ações de cobrança, reparação de danos morais e matérias dentre outras. Caso a parte opte pelo procedimento sumaríssimo[1] e o valor da causa exceder ao limite de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo, ocorrerá a renúncia do crédito excedente, pois ultrapassando esse valor a competência seria da Justiça Comum. "É importante referir também que o art. 39 é claro ao dispor que é ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida no art. 3º da Lei 9.099/95." (DALL'ALBA 2011, p. 37). A Lei 9.099/95 disciplina as causas que não são de sua competência da seguinte forma:

> Art. 3º § 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

[1] É o procedimento que rege o Juizado Especial Cível. Cabível quando o valor da causa do processo não ultrapassar o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. Procedimento considerado especial.

> § 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Para causas que possuem valor inferior ou igual a 20 (vinte) vezes o salário mínimo, a assistência de um advogado será dispensável, ficando facultada a vontade da parte. Essa faculdade está instituída no art. 9º da Lei. No entanto, ultrapassando esse limite, a assistência de um advogado será obrigatória podendo o mandato ser verbal, desde que não exija poderes especiais. "Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro e nem de assistência", conforme o art. 10 da Lei 9.099/95.

Para Tourinho Neto e Figueira Júnior (2011 p.188) o legislador deveria ter facultado às partes a assistência de um advogado não pelo valor da causa, mas sim pela complexidade dela. Há causas mais complexas, porém com um valor irrisório e causas com valor alto, mas que se resolve de maneira mais fácil, como é o exemplo de uma ação de cobrança por vendas.

Nesse microssistema é priorizada a conciliação para o alcance final e satisfatório da lide. Conforme o art. 7º da Lei 9.099/95 o conciliador é um auxiliar da justiça e será preferencialmente os bacharéis em Direito. O papel dele é de extrema importância, pois ele atuará de forma imparcial e fará com que as partes envolvidas no conflito conversem e cheguem a um resultado interessante para ambos, dessa maneira o processo se desencadeará de forma mais ágil. Joel Dias Figueira Júnior menciona (2011, p. 187):

> É bem verdade que o ser humano, por mais simples e modesto que seja, tem incorporado em seu espírito o senso comum de justiça e, no caso concreto, tem consciência de estar com ou sem razão. Quando litiga desacompanhado de procurador age com mais sinceridade e franqueza, não se interessa pelas coisas do processo (o que, aliás, ele nem sabe o que é ou para que serve – felizmente), mas pelo direito material, preocupando-se apenas em provar que "tem razão.

Roberto Portugal Barcellar também compartilha da mesma ideia sobre conciliadores (2003, p. 74):

> Pode ser qualquer pessoa do povo, e de sua credibilidade e sensibilidade de escuta resultará o sucesso do acordo. Há exemplo de professores, psicólogos, engenheiros, assistentes sociais, empresários, sindicalistas, agricultores, entre outros profissionais, que são excelentes conciliadores.

Em alguns casos a conciliação se torna frustrada e então o juiz julgará (audiência de instrução e julgamento) a causa conforme o seu convencimento. Quando isso ocorrer, o magistrado, acreditando ser necessário, poderá recomendar às partes a assistência de um advogado, com o intuito de "propiciar o acesso a uma ordem justa" (SODRÉ, 2005, p.41). Mesmo não estando disposto na Lei, SILVA (2001, p. 53) afirma que essa recomendação também poderá ser feita pelo conciliador ou juiz togado.

A Lei 9.099/95 em seu art. 9º, § 1º, estabelece que caso uma das partes esteja acompanhada de advogado a outra poderá solicitar a assistência desse profissional prestada por um órgão instituído junto ao Juizado Especial. Ocorre que as partes têm pressa em solucionar o conflito, e para que se obtenha essa assistência é necessário prévio agendamento (como é o caso da Defensoria Pública do Fórum de Samambaia-DF), o que acaba postergando o fim da demanda.

É notável a precariedade e muitas vezes ausência desses órgãos que seriam fundamentais para a aplicação desse artigo e maior satisfação por parte do usuário. É também de extrema importância, uma vez que muitos usuários não têm condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, o que muitas vezes acaba saindo mais caro do que o valor da causa propriamente dito, fazendo assim com que a parte desistisse de recorrer a justiça para solução do litígio.

Não se pode deixar de ressaltar a real necessidade de um advogado para orientar e sempre que necessário acompanhar as partes. A nossa Constituição no seu art. 133 afirma que esse profissional é indispensável à administração da justiça. Mas também temos que lembrar que a contratação desse profissional gera gastos e muitas vezes as pessoas não têm condições financeiras para arcar com esses serviços, daí a função do Estado em fornecer órgãos e profissionais para prestar esse serviço à sociedade de forma gratuita e principalmente eficiente.

Alguns acreditam que essa dispensa de advogado fere o princípio constitucional da ampla defesa, pois sem ele a parte ficaria desamparada quando se tratar de algo mais técnico ou que demande conhecimentos jurídicos, trazendo dessa forma prejuízo à parte. O princípio da isonomia também seria afrontado quando uma das partes estiver acompanhada desse profissional e a outra desacompanhada.

Em especial nos JEC, os usuários buscam apenas uma orientação para saber se é possuidor ou não de algum direito e como faz para tê-lo garantido. Seria essencial dentro desse órgão um advogado ou conhecedor do direito para que a orientação fosse realizada de forma precisa, evitando assim o excesso de processos e consequentemente desafogando o judiciário com demandas que se restariam infrutíferas.

> Assim como, por um lado, a orientação normativa infraconstitucional é digna de louvor e perfeitamente compreensível, por outro encontra dificuldades em operacionalizar-se em termos concretos, diante das parcas e às vezes caóticas estruturas do Poder Judiciário e da inexistência, na maioria dos Estados, da instituição da Defensoria Pública e assistência social permanente nos foros, que em muito ajudaria a triagem, orientação prévia e composição dos conflitos. (TOURINHO NETO & FIGUEIRA JR., 2011, p. 186-187)

No pensamento de Tourinho Neto e Figueira Júnior (2011, p.97), a escolha pelo procedimento sumaríssimo tem suas vantagens (princípio da oralidade) e desvantagens (como é o caso de abrir mão do crédito excedente a quarenta vezes o salário mínimo). Cabendo então ao autor da ação a opção de entrar ou não com um processo perante o JEC.

> A querela a cerca da natureza absoluta ou relativa da competência dos Juizados Especiais estaduais tem oferecido argumentos em ambas as direções, alguns afirmando tratar-se de competência relativa e, portanto, opcional, outros asseverando o caráter absoluto e obrigatório.
>
> Vem preponderando na jurisprudência a corrente que entende tratar-se de competência relativa a depender de opção do autor. (DALL'ALBA 2011, p. 39)

Na prática o Juizado Especial de Samambaia-DF funciona da seguinte forma: a parte comparece ao Posto de Redução a Termo e informa qual o seu problema e como gostaria de obter uma solução, o funcionário analisará o caso e verificará se é competência do JEC. Caso a parte não tenha a solução clara em mente ou não saiba quais os seus direitos, ela será encaminha à Defensoria Pública para obter orientações.

Sendo possível a realização do processo no JEC o funcionário ouvirá a parte e fará uma redução a termo contendo o tipo da ação, a qualificação das partes, o resumo dos fatos, pedido e o valor da causa. Ao final a parte autora assinará a petição e seguirá para a distribuição[2] do juizado para marcar a data da audiência de conciliação. Serão três cópias da peça: uma para o autor, uma para o réu e uma para o cartório. Essa petição também poderá ser feita por meio de preenchimento de formulário disponível no Posto de Redução a Termo ou no site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT, 2012).

Ao dar início ao processo não será necessário deixar anexada nenhuma prova ao processo, porém na audiência de conciliação as partes deverão comparecer pessoalmente ou com seus advogados e munidas de tudo que comprove aquele fato, pois essa será a única oportunidade para apresentá-las.

A parte autora já sairá devidamente intimada, com a audiência de conciliação marcada, ciente de que não será avisada novamente dessa data e que caso não compareça no dia e horário designado o processo será excluído. Já o réu será intimado através dos correios por meio de uma notificação juntamente com uma cópia do processo, com aviso de recebimento. Sendo citado e não comparecendo será considerado revel.[3]

Havendo conciliação será feito um registro por escrito contendo o que foi acordado e a assinaturas do réu, autor e juiz. Esse termo de audiência terá força de título executivo, podendo ser executado caso o réu descumpra algo do acordo. Não havendo conciliação será marcada nova data para a instrução e julgamento do processo pelo juiz.

Não há pagamento de taxas ou custas processuais (exceto se houver recurso) no JEC. A parte deverá comparecer pessoalmente ao posto para dar entrada ao processo, não sendo admitido nenhum tipo de procuração. A única representação aceita é quando o advogado particular da

[2] Uma pessoa recebe o processo, distribui para os cartórios existentes e marca a data e horário. A escolha do cartório é feita pelo sistema interno do Juizado Especial.

[3] O réu será revel quando devidamente citado não comparece à audiência. Os fatos alegados na inicial pela parte autora serão considerados verdadeiros e o réu não poderá apresentar contraprovas posteriores.

parte vai distribuir o processo e então este será obrigado a portar a procuração devidamente assinada pelo seu cliente lhe repassando esse poder.

Conciliação

Conciliação é uma maneira rápida e barata de solucionar conflitos. De acordo com Torrieri Guimarães (2008, p. 188), conciliação é um ajuste entre as partes, pondo fim à lide. Uma terceira pessoa neutra na relação facilita a conversação entre os "conflitantes" e propõe um acordo para que o problema seja solucionado. A intenção não é que uma parte ou outra saia vencedora ou prejudicada: a ideia é o que foi acordado deixe autor e réu satisfeitos.

O objetivo desse método é alcançar um resultado favorável e satisfatório para as partes, que seja barato e ágil sem depreciar o procedimento. Solucionando o problema sem que tenha que haver necessariamente uma condenação.

O papel do conciliador é analisar a problemática juntamente com os envolvidos e encontrar uma resolução interessante. Ele opina e demonstra quão interessante é a conciliação, mas não impõe nada, pois esse não é seu papel e nem o objetivo da conciliação. Esse terceiro também não tem interesse direto no resultado final do processo, daí sua neutralidade.

O conciliador baseia seus atos nos princípios da imparcialidade, da confidencialidade, da autodeterminação e do conflito de interesse. Ele não está a favor de nenhuma das partes, não tem interesse algum na causa, sua intenção é pura e simplesmente solucionar o conflito para que as partes saiam da sala de audiência com seus impasses resolvidos.

Função do advogado

O art. 133 da Constituição Federal dispõe que "o advogado é indispensável à administração da justiça", e isso quer dizer que sua atuação é imprescindível ao processo judicial (NERY JR. & NERY, 2009, p. 587). Sua função social é garantir que os direitos e as garantias de homens e mulheres sejam preservados e ajudar, de alguma forma, na mantença da ordem social.

> O princípio da indispensabilidade não foi posto na Constituição como favor corporativo aos advogados ou para reserva de mercado profissional. Sua ratio é de evidente ordem pública e de relevante interesse social, como instrumento de garantia de efetivação da cidadania. É garantia da parte e não do profissional. (LÔBO, 2007, p. 32)

Deocleciano Torrieri Guimarães (2007, p. 57), por sua vez, define advogado como:

> (...) aquele que é chamado para junto de, para assistir a alguém, defender. Profissional graduado em Direito, legalmente habilitado, que orienta juridicamente quem o consulta e presta assistência, em juízo ou fora dele, à parte de que é mandatário. É o órgão auxiliar da Justiça.

Esse profissional tem conhecimento mais aprofundado das leis, dentro de um fato consegue de maneira mais clara perceber se houve ou não violação de algum direito, sabe onde encontrar os fundamentos e com isso orienta de uma forma mais precisa a pessoa que sofreu a "injustiça".

Metodologia e análise dos resultados

O texto se fundamenta em uma pesquisa de campo. No entanto, será inviável entrevistar todas as pessoas que derem início a um processo junto a conciliação do JEC de Samambaia-DF, pois a demanda é imensa. Optou-se pelo método indutivo porque apenas uma porcentagem dos usuários do JEC foi entrevistada e analisada e desses dados baseou-se a conclusão do trabalho. A pesquisa ocorreu entre os dias 03 e 25 de outubro de 2012 e ao todo 32 (trinta e dois) partes autoras responderam ao questionário.

O questionário foi respondido por partes autoras que estavam na audiência de conciliação do 3º Juizado Cível do Fórum de Samambaia-DF. No total o questionário continha 12 perguntas, porém no presente artigo apresentaremos apenas as mais relevantes que são as que dizem respeito a: valor da causa, se estava sendo assistido por advogado, se havia recebido alguma orientação antes de iniciar o processo, porque optou pelo Juizado Especial, se já conhecia ou havia participado de alguma conciliação e se ao final da audiência houve acordo ou não.

A ideia de realizar a entrevista apenas com partes que estavam na conciliação é porque seria possível saber se houve ou não acordo nessa audiência e qual o papel do advogado nessas causas cíveis de menor complexidade.

Antes de chegar a alguma conclusão foi necessário a realização da coleta dos dados que embasaram o resultado final da pesquisa e a tabulação dos dados obtidos conforme a classificação do que foi examinado.

A escolha por esse método é que com ele podemos analisar e relacionar alguns fatos, verificando assim se a ideia inicial da pesquisa será a mesma quando chegarmos ao final. Inicialmente presumimos que as partes que postulam sem a assistência de um advogado no JEC saem prejudicadas.

Os dados a seguir apresentados referem-se a informações gerais dos entrevistados como faixa salarial.

Gráfico 1: Faixa Salarial

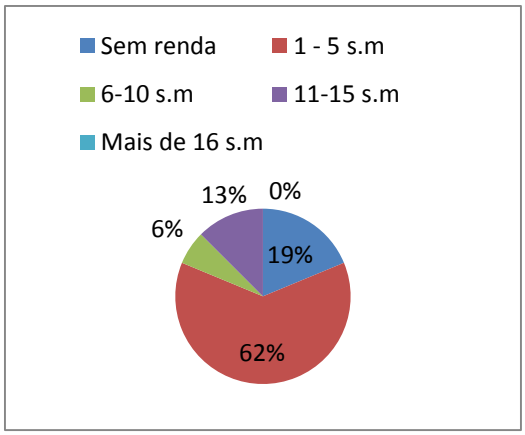

Quanto a renda mensal dos usuários do Juizado Especial Cível, pode-se observar que 62% recebe de um a cinco salários mínimos, valor esse que pode ir até R$ 3.110,00 (três mil cento e dez reais). Podemos observar então que o JEC tem atendido seu objetivo inicial que é facilitar o acesso à justiça principalmente aos indivíduos de menor renda.

Os dados a seguir expostos dizem respeito à orientação jurídica. No questionário aplicado, indagou-se se as partes autoras receberam algum tipo de orientação jurídica antes de iniciarem o processo e se estavam sendo assistidas por advogado no dia da audiência de conciliação.

Gráfico 2: Orientação Jurídica

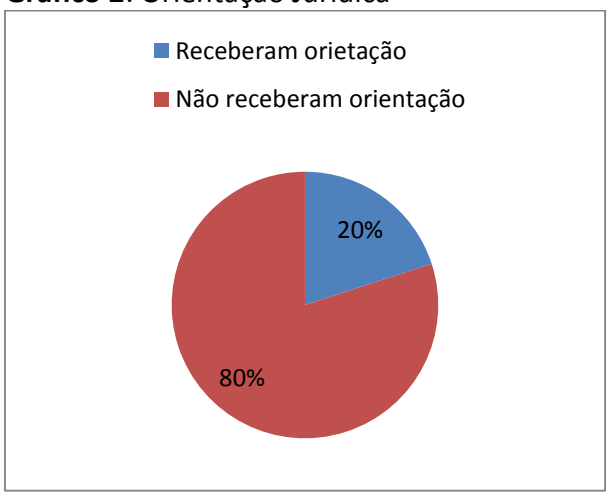

Dos entrevistados, apenas 20% receberam algum tipo de orientação jurídica antes de iniciar o processo junto ao JEC e 80% informaram não ter recebido orientação de advogado, foram auxiliados apenas pelos funcionários (servidores e estagiários) do Posto de Redução a Termo do Juizado (vale ressaltar que esses funcionários não podem prestar assistência jurídica, pois esta atividade é privativa de advogado, conforme art. 1º do Estatuto da OAB).

Gráfico 3: Assistidos por advogado

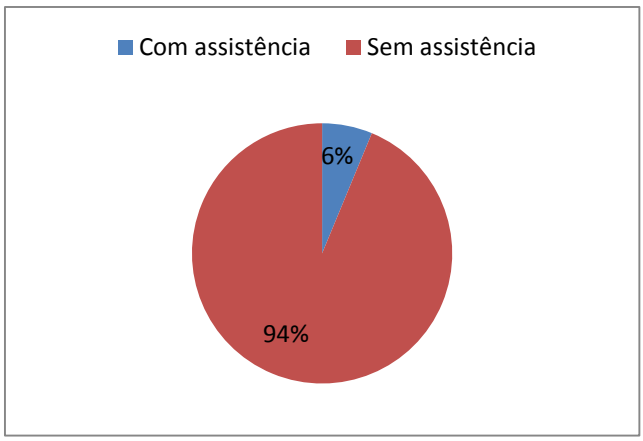

Dos 32 (trinta e dois) entrevistados (parte autora na ação), apenas 6% estavam sendo acompanhados por advogados no dia da audiência de conciliação. O valor da causa dessas ações não ultrapassava 20 (vinte) vezes o salário mínimo, faixa de valores da causa na qual a presença do causídico era facultativa.

Foram questionados também os dados do processo em si, como qual era o tipo da ação, o valor da causa e se havia provas materiais para comprovação do fato.

Gráfico 4: Valor da causa

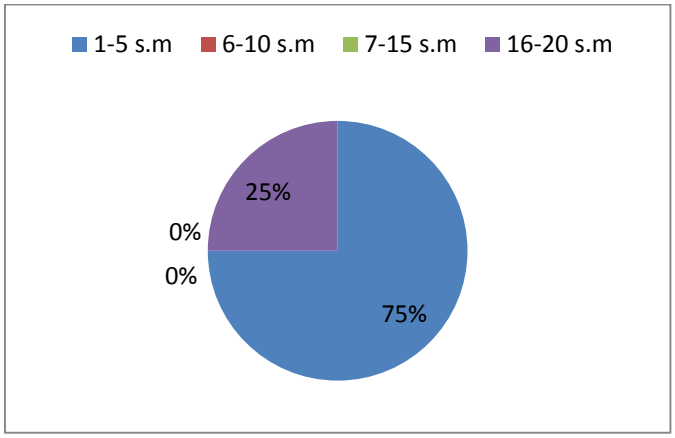

A pesquisa girou em torno dos processos com causas que não ultrapassassem 20 (vinte) vezes o salário mínimo. Dos processos dos entrevistados nenhum tinha entre 6 (seis) e 15 (quinze) vezes o salário mínimo. Apenas um terço (25%) tinha causa com valor entre 16 (dezesseis) e 20 (vinte) salários mínimos. Os processos com causa até R$ 3.110,00 (três mil cento e dez reais) equivaleram a 75%.

Um dos objetivos do Juizado é atender demandas com valores pequenos, com esses dados verificou-se que está sendo atendido.

Um dos objetivos inerentes ao Juizado Especial é alcançar a pacificação por meio da conciliação, sendo assim foi necessário indagar as partes se elas tinham conhecimento de como funcionava a conciliação, se já haviam participado de alguma e se ao final do processo houve um acordo.

Gráfico 5: Conhecimento de conciliação

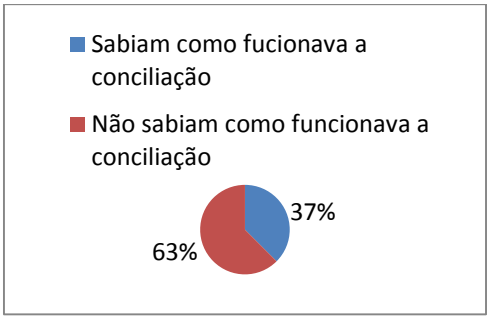

Antes de ser iniciada a audiência de conciliação no JEC, o conciliador tem o papel de explicar como é o funcionamento e do benefício de chegar a um acordo. Respondendo a indagação se conheciam como funcionava uma audiência de conciliação, 63% das partes afirmaram que não sabiam como era o andamento desse tipo de tentativa de acordo.

Gráfico 6: Participação em outra conciliação

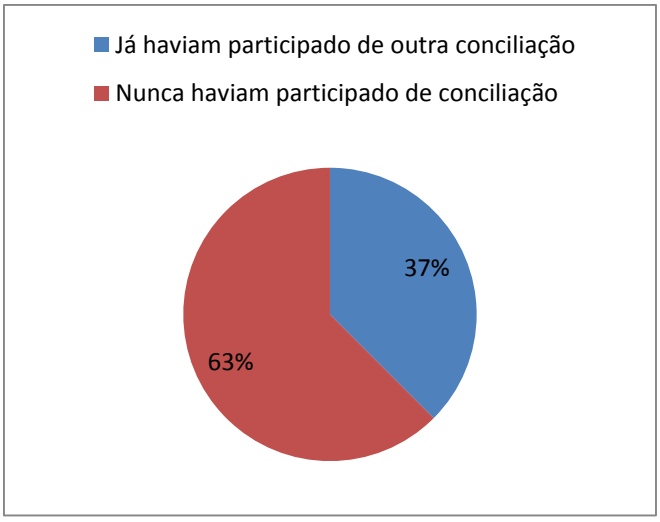

Outra questão sobre conciliação foi sobre a participação em outros acordos. Dos entrevistados, 63% nunca haviam participado de uma audiência de conciliação antes.

A porcentagem de entrevistados que sabiam como funcionava a conciliação foi a mesma dos que já haviam participado outra(s) vez(es), 37%. O mesmo aconteceu com a amostragem das partes que desconheciam e nunca tinham participado de uma tentativa de acordo no JEC,

63%.

Gráfico 7: Resultado do processo

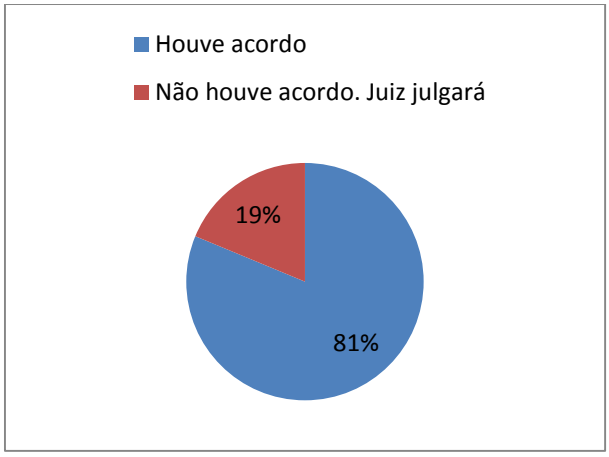

A última pergunta do questionário foi se a lide tinha chegado ao fim através do acordo alcançado na conciliação ou se iria para instrução e julgamento. Apenas 19% das ações analisadas no período da pesquisa as partes não conciliaram e foi marcada uma nova data para audiência de instrução e julgamento.

Sondou-se também como as partes tomaram conhecimento do JEC e porque optaram por ele para processar alguém.

Gráfico 8: Como tomaram conhecimento do JEC

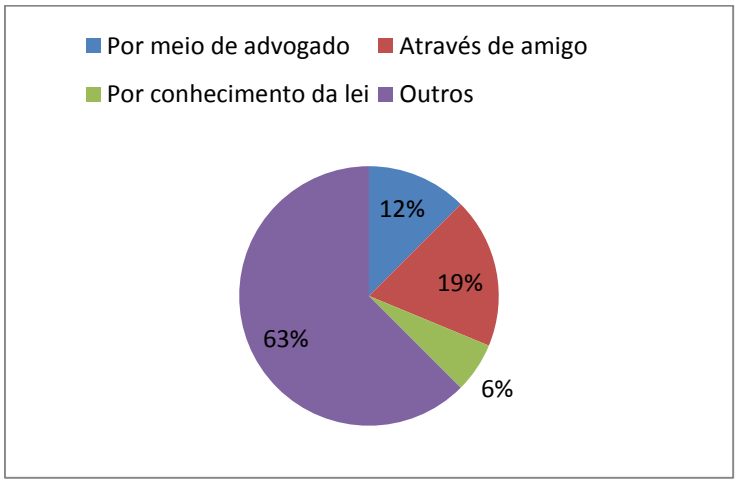

Quando foram questionados sobre como tomaram conhecimento do JEC, as respostas foram diversas. Apenas 6% afirmaram ter conhecimento da lei; 63% por outros meios, como o Procon; 12% por advogado; e 19% disseram que amigos lhe informaram sobre o órgão.

Gráfico 9: Porque optaram pelo JEC

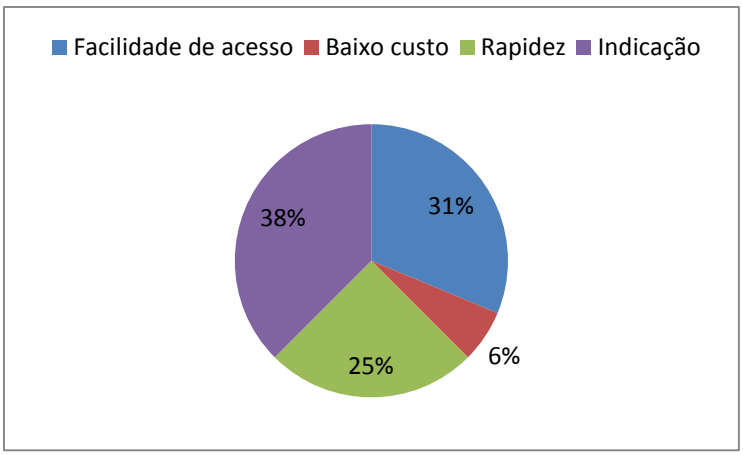

O Juizado foi criado com a intenção de ser rápido, barato e acessível. Nos dados apresentados a cima, verificou-se que apenas 6% optaram por entrar com um processo no JEC pelo baixo custo. Os outros 94% dividiram-se entre facilidade de acesso (31%), rapidez (25%) e indicação (38%).

Projetos de Leis que Buscam alterar a Lei 9.099/95

No decorrer da pesquisa foram encontrados vários projetos de leis que sugerem alterações de alguns artigos da Lei 9.099/95, e a grande maioria propõe modificação no art. 3º da referida lei, que trata de sua competência em razão do valor. Tais projetos são:

PL 6954.2002 (pronta para pauta em plenário no Senado Federal)

Esse Projeto de Lei foi proposto pelo Senador Pedro Simon , do Rio Grande do Sul e objetiva alterar o art. 3º da Lei 9.099/95 no que diz respeito a competência de valor do Juizado Especial Cível. Com a aprovação desse projeto, o JEC passaria a ser competente para conciliar e julgar ações nas causas cíveis até o valor de R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). O projeto não especifica o embasamento desse valor, mas deixa claro que anualmente o valor será atualizado pelo índice de inflação oficial.

Juntamente com esse projeto estão apensados outros (3283/1997, 4404/1998, 361/211, 6910/2002, 5132/2009) que propõe um aumento no valor das causas de competência desse órgão, dentre outras alterações.

PL 3283/1997

Esse projeto foi proposto pelo deputado Paulo Lutosa , do estado do Ceará e objetiva o aumento da competência do JEC para causas de valor duzentas vezes o salário mínimo, com a justificativa que o valor vigente hoje é muito baixo.

PL 4404/1998

Projeto proposto pelo deputado Emilio Assmar, do estado do Acre, propõe o aumento das causas de competência do JEC para até cem vezes o salário mínimo. A assistência de advogado passaria a ser obrigatória apenas para causas que excedessem quarenta vezes o salário mínimo. O aumento desse valor é justificado pelas ações de despejo que têm um valor da causa muito alto e por causa disso não podem ser objeto do JEC. O deputado considera que o despejo é um causa simples, mas fica excluído desse procedimento porque seu valor excede a competência.

Outra modificação proposta foi o prazo para que se realize a audiência de conciliação. Hoje a Lei 9.099/95 traz um prazo de quinze dias, o PL altera esse prazo para dez dias.

PL 6910/2002

Pelo projeto proposto pelo deputado Valdemar Costa Neto, de São Paulo, a alteração ocorreria no valor da causa, que passaria a ser de até sessenta vezes o salário mínimo. Essa modificação seria feita para facilitar ainda mais o acesso desse órgão e obter a equiparação entre os Juizados Especiais Estaduais e os Juizados Especiais Federais, desse cujo valor da causa pode ser de até sessenta vezes o salário mínimo.

PL 5132/2009

Projeto proposto pela deputada Eliene Lima, do Mato Grosso, também altera o valor da causa, passaria de quarenta vezes para oitenta vezes o salário mínimo.

PL 7707/2010

O deputado Germano Bonow e outros propõem que causas com valor até dez vezes o salário mínimo, o Estado preste assistência jurídica gratuita pela Defensoria Pública ou por advogado subsidiado também por aquele. Nas causas com valor superior a dez vezes o salário mínimo a assistência será obrigatória. A justificativa dessa mudança é que o advogado é peça fundamental para a relação jurídica. A alteração proposta seria no art. 9º da Lei 9.099/95.

PL 361/2011

Projeto proposto pelo deputado William Dib, de São Paulo, modifica o valor da causa para sessenta vezes o salário mínimo, e também poderiam passar a figurar como parte no processo pessoas jurídicas de direito público.

Se a competência em razão do valor da causa fosse reduzido, o acesso ao Juizado Especial também restringer-se-ia, deturpando o objetivo original da Lei 9.099/95, que é possibilitar o acesso à justiça por parte de pessoas com menos recursos. Já se aumentasse a competência talvez o órgão ficasse abarrotado de processos e sua agilidade ficaria (mais ainda) afetada, comprometendo a celeridade do processo.

Com a propriedade que lhe é peculiar, a Ministra Fátima Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, tem afirmado que, apesar de

> todos os esforços e advertências, os fantasmas do assoberbamento e da morosidade iminente assombram os Juizados. Afirma que a ideia de ampliar o rol de competência desses órgãos, sem o preparo das bases e o aperfeiçoamento de sua estrutura, é atentatória ao êxito dos objetivos que norteiam sua criação.
>
> A ampliação da competência dos Juizados, no momento, trará o forte risco de "estragar o que está dando certo." Os Juizados – nessa linha – assumirão o papel da justiça tradicional, o volume de serviço não permitirá a manutenção da gratuidade com qualidade e retornaremos à morosidade de sempre, com prestação judiciária ineficiente e insatisfatória. (BARCELLAR, 2003, p. 42-43)

O Ministro Luiz Fux quer obrigar a presença de advogado nos JECs independente do valor da ação. Essa alteração já ocorreria juntamente com a nova redação do CPC. O Presidente da Frente Parlamentar dos Advogados, deputado Marcelo Ortiz, também compartilha da mesma opinião e toma como base o art. 133 da Constituição Federal/88, que disciplina sobre a não dispensa do advogado à administração da justiça.

Conclusão

O Juizado Especial Cível é um instituto criado para acelerar o procedimento de ações junto ao judiciário e ampliar o acesso a todos os cidadãos, até aqueles menos providos de recursos financeiros. O tabu de que a justiça sempre foi vagarosa e acessível apenas aos "ricos" foi quebrado com a implantação dos Juizados Especiais.

Lides com valores baixos também devem ter espaço no judiciário, e isso deve acontecer sem que o ônus à parte seja muito alto, superando muitas vezes o valor da causa propriamente dito, e o espaço dado a esse tipo de processo começou acontecer com a Lei de Pequenas Causas, que foi substituída pela Lei dos Juizados Especais Cíveis, regido pela 9.099/95.

Não se pode negar que ainda há muito que melhorar e aprimorar para que se chegue ao ideal, porém o Juizado Especial já é considerado um avanço no mundo jurídico. A Lei 9.099/95 está em vigor a 17 (dezessete) anos e desde então vem trazendo avanços significativos como o acesso ao judiciário, o não pagamento de custas processuais, a dispensa de ritos que delongam o andamento do processo, dentre outros.

O conciliador e a conciliação são peças fundamentais nesse microssistema conforme demonstrado no trabalho, através deles as partes conseguem alcançar a solução do litígio de forma mais rápida e barata, sendo dispensável a presença de advogado em alguns casos. A descrença que muitos tinham a respeito desse tipo de mediação vem diminuindo, e sua eficácia em solucionar processos judiciais vem aumentando.

Essa dispensa do advogado em razão do valor da causa ainda é motivo de grande discussão: alguns acreditam que essa dispensa fere o principio da ampla defesa, prejudicando assim a parte. Outros já defendem que não há que se falar em prejuízo, pois a lei não proíbe, apenas faculta a presença desse profissional. A também quem defenda que o princípio da isonomia

seria afrontado quando uma das partes estiver acompanhada do causídico e outra a não. Porém, quando o juiz verificar que tem alguma parte em desvantagem ele poderá recomendar a assistência jurídica.

Talvez uma solução seria o Estado fornecer causídico para acompanhar as partes na audiência, assim os demandantes não gastariam com esse profissional. Se houvesse um advogado assistindo cada parte esses usuários ficaram mais seguros, porém, as Defensorias Públicas já estão abarrotadas de assistidos e o Estado dificilmente forneceria mais recurso para equipar com mais advogados públicos os fóruns do Brasil. O serviço público de assistência judiciária no nosso país é muito precário. E os Juizados não têm uma estrutura física para receber esses profissionais em seus postos.

No trabalho também foi demonstrado que as 94% das partes que abriram um processo no JEC não estavam sendo assistidos por advogado devido ao valor da causa e da simplicidade da demanda. Não há motivos para se obrigar a assistência de um advogado nesse tipo de causa, seja subsidiado pelo Estado ou pela própria parte. Seria um gasto desnecessário, pois o conciliador juntamente com os demandantes consegue dar um fim satisfatório a lide e conservando os direitos de todos.

A pesquisa de campo realizada para elaboração desse trabalho visava comprovar e analisar se os objetivos com que a Lei 9.099/95 foi criada estavam sendo respeitados, e foi possível constatar que sim. Os dado que merecem destaque diz respeito ao valor da causa, 75% dos casos não ultrapassou 5 (cinco) vezes o salário mínimo, ou seja, o valor da causa de processo no JEC é razoavelmente baixo.

Outro ponto relevante foi os casos conciliados, esses totalizaram 81%, as partes chegaram a um acordo logo em primeira audiência dando fim a lide. Mais uma vez se verifica que conciliar é um ato indispensável e de grande louvor dentro dos Juizados.

Portanto, o Juizado Especial foi um grande avanço no nosso sistema jurídico e que deve aperfeiçoado para atender melhor ao público, capacitando servidores e a estrutura física para atender as partes e treinando conciliadores para que o acordo seja uma ferramenta mais utilizada e valorizada pela sociedade.

Referências

BARCELLAR, Roberto Portugal. *Juizados Especiais: A Nova Mediação Paraprocessual.* São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003.

DALL'ALBA, Felipe Camilo. *Curso de Juizados Especiais.* Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2011.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. *Dicionário Técnico Jurídico,* 10ª ed. São Paulo: Ed Rideel, 2007.

JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Constituição Federal Comentada e Legislação Constituicional***.** 2ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Claúdia Servilha Monteiro. *Manual de Metodologia de Pesquisa no Direito.* 3ª ed. revista. São Paulo: Ed. Saraiva, 2006.

NETO, Fernando da Costa Tourinho; JUNIOR, Joel Dias Figueira. *Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais***.** 7ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

OAB DISTRITO FEDERAL. Disponível em: <http://www.oabdf.org.br/noticias/457/141739/ArtigoOAdvogadoESuaFuncaoSocial/>. Acessado em 25 outubro 2012.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães *Abordagem Histórica e Jurídica dos Juizados de Pequenas Causas aos Atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais* **Brasileiros.** Pernambuco, 2008.

SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. *Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada*. 2ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Ed. Saraiva, 2001

SODRÉ, Eduardo. *Juizados Especiais Cíveis, Processo de Conhecimento*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2005.

TJDFT. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓTIOS. Disponível em: < http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/juizados-especiais/modelo-de-peticoes/formulario-geral-1>. Acessado em 21 setembro 2012